



TC 016.200/2024-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Responsáveis: Pedro Luis de Freitas Gouvea Junior (CPF: 026.280.989-38), Kayo Felype Nachtajler Amado (CPF: 325.762.868-44) e Município de São Vicente - SP (CNPJ: 46.177.523/0001-09)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Pedro Luis de Freitas Gouvea Junior, prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, Kayo Felype Nachtajler Amado, prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, e Município de São Vicente - SP, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio da Portaria nº 764, de 30 de março de 2020, registro Siafi 699891 – Transferência Legal 99/2020 (peças 4 e 8), firmado entre o MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL e o Município de São Vicente - SP, que tem por objeto o instrumento descrito como “AÇÕES DE SOCORRO ASSISTÊNCIA E RESTABELECIMENTO”.

HISTÓRICO

2. Em 30/3/2024, o dirigente da instituição Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 33). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 736/2022.

3. O convênio foi firmado no valor de R\$ 164.997,80, sendo R\$ 164.997,80 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/3/2020 a 27/9/2020, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/10/2020 (peça 3). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 164.997,80 (peça 6), tendo os recursos sido creditados em 7/4/2020 (peça 31, p. 4).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante nas peças 14, 32 e 34.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

Encaminhar prestação de contas incompleta pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 27/10/2020.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos,



instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 37), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 148.831,10, imputando-se a responsabilidade a Pedro Luis de Freitas Gouvea Junior, prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, e Kayo Felype Nachtajler Amado, prefeito, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, e Município de São Vicente - SP.

8. Em 10/6/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 40), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 41 e 42).

9. Em 20/6/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 43).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 7/4/2020, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Pedro Luis de Freitas Gouvea Junior, por meio do edital acostado à peça 16, publicado em 22/6/2023.

10.2. Kayo Felype Nachtajler Amado, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 10/5/2022, conforme AR (peça 13).

10.3. Município de São Vicente - SP, por meio do ofício acostado à peça 17, recebido em 22/5/2023, conforme AR (peça 18).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 148.831,10, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do



poder público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 27/3/2024.

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	27/10/2020	Data da apresentação da prestação de contas (parágrafo 3 da instrução)	Art. 4º, inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	7/12/2021	Registro de inadimplência (peça 8)	Art. 5º, inc. II	1ª Interrupção - Marco inicial para a prescrição intercorrente
3	10/5/2022	Notificação de Kayo Felype Nachtajler Amado (peças 12-13)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	3/2/2023	Parecer nº 11/2023/COARI/CGGR/CENAD/SEDE C (peça 14)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	22/5/2023	Notificação do Município de São Vicente – SP (peças 17-18)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
6	22/6/2023	Notificação de Pedro Luis de Freitas Gouvea Junior (peça 16)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
7	27/3/2024	Parecer Financeiro 263/2024/DITCE/CDTCE/CGP C/DIORF/SE-MIDR (peça 32)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	2/4/2024	Parecer Financeiro Complementar 283/2024/DITCE /CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR (peça 34)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	17/4/2024	Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 37)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	7/6/2024	Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 40)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	20/6/2024	Pronunciamento ministerial (peça 43)	Art. 5º, inc. II	Apenas sobre a prescrição intercorrente
12	21/6/2024	Fase externa da TCE - definição de relator de processo no TCU (peça 45)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos



entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

21. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

22. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Pedro Luis de Freitas Gouvea Junior	045.321/2021-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias 399/2020, firmado com o/a Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR , Siafi/Siconv 1AABKN, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto Execução de ações de resposta no município de São Vicente - SP (nº da TCE no sistema: 2242/2021)"] 019.922/2020-5 [REPR, encerrado, "Objeto do processo: Licitação: 165/2019 - Representação acerca da contratação de empresa para coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de serviços de saúde (RSS) dos Grupos ¿A¿, ¿B¿ e ¿E¿ e carcaças de animais de pequeno e médio porte. "]
Kayo Felype Nachtajler Amado	045.321/2021-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias 399/2020, firmado com o/a Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR , Siafi/Siconv 1AABKN, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto Execução de ações de resposta no município de São Vicente - SP (nº da TCE no sistema: 2242/2021)"]
Prefeitura Municipal de São Vicente - SP	045.321/2021-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias 399/2020, firmado com o/a Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR , Siafi/Siconv 1AABKN, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto Execução de ações de resposta no município de São Vicente - SP (nº da TCE no sistema: 2242/2021)"] 011.951/2017-6 [TCE, encerrado, "Ministério da Educação encaminha processo de TCE da Prefeitura Municipal de São Vicente/SP, ref. processo 23034.029854/2016-51, acerca de irregularidades na execução dos recursos do PNAE, repassados pelo FNDE à PM DE SÃO VICENTE/SP, no exercício de 2008. "] 008.618/2011-9 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO DDA POLÍCIA FEDERAL CONTRA SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRAS DO PAC EM SÃO VICENTE-SP"] 019.296/2017-7 [TCE, aberto, "Ministério da Educação encaminha processo de TCE da Prefeitura Municipal de São Vicente/SP, ref. processo 23034.030210/2016-14, acerca de irregularidades na execução dos recursos do PNAE, repassados pelo FNDE à PM DE SÃO VICENTE/SP, no exercício de 2009"]

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

24. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Pedro Luis de Freitas



Gouvea Junior, Kayo Felype Nachtajler Amado e Município de São Vicente - SP eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio da Portaria nº 764, de 30 de março de 2020, registro Siafi 699891 (Transferência Legal 99/2020), tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 27/10/2020.

25. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 98/2024”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

26. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

27. O ajuste foi firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de São Vicente – SP e tinha por objeto o instrumento descrito como “AÇÕES DE SOCORRO ASSISTÊNCIA E RESTABELECIMENTO”.

28. A tomada de contas foi instaurada em razão da aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado, e encaminhamento da prestação de contas incompleta pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 27/10/2020.

29. No Parecer nº 11/2023/COARI/CGGR/CENAD/SEDEC (peça 14) consta que foram desenvolvidas pelo município as seguintes ações de resposta: cesta de alimentos (R\$ 30.760,00), água mineral de 5l (R\$ 30.856,80), kit de higiene pessoal (R\$ 6.696,00), colchão de solteiro (R\$ 63.806,40), kit dormitório (R\$ 23.481,90), kit de limpeza doméstica (R\$ 3.444,00), kit infantil (R\$ 2.626,80) e kit para idoso e pessoa com deficiência (R\$ 2.890,80).

30. No Parecer Financeiro 263/2024/DITCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR, de 27/3/2024 (peça 32) foi relatado que houve problemas quanto à análise da documentação da prestação de contas e que a execução do ajuste ocorreu fora do período de vigência:

5. O motivo da glosa refere-se ao fato do Município ter apresentado parcialmente a documentação de prestação de contas, além do fato dos recursos federais terem sido empregados após o término da vigência, conforme se verifica do Relatório de Execução Físico-Financeira (3959112, fl. 193 e 395) que aponta o início da execução em 25/09/2020, situação essa ratificada pelas datas constantes dos recibos de entregas de doações (3959112, fls. 200-329) que partem do dia 12/11/2020, ou seja, após o término da vigência da TO, que foi em 27/09/2020.

(...)

6.2. Da Execução Financeira (Relatórios de Receita e Despesas, Relação de Pagamentos e Extratos Bancários)

6.2.1. Cabe registrar que a Relação de Pagamentos - RP não possui compatibilidade evidente com o extrato bancário - EB, tendo em vista a existência de pagamentos não registrados na RP e que não possuem qualquer explicação por parte do Ente sobre sua finalidade/destino. Além disso, existem diversas receitas lançadas no EB, a título de "aviso de crédito", "cartão de crédito" e "devolução de juros", todas de natureza credora, das quais não se sabe a origem, e que, para fins dessa análise foram classificadas como recursos próprios do Compromissário, juntamente com as receitas a título de "transferência recebida". Ademais existem despesas lançadas em duplicidade no extrato bancário (R\$ 23.481,90, R\$ 30.760,00 e R\$ 30.856,80), nos dias 30/09/2020 e 02/10/2020.

6.2.2. Informa-se ainda que a RP também não possui compatibilidade com o Demonstrativo



de Receita e Despesas apresentado na PCF (SEI 4960699), uma vez que o Compromissário não incluiu a totalidade dos lançamentos registrados no EB, especialmente receitas e despesas sem relação evidente com o objeto da Avença em tela.

6.2.3. Conforme já tratado na análise técnica emitida pela Sedec no bojo do Parecer nº 20/2024/COARI/CGGR/CENAD/SEDEC, de 04/03/2024 (S 4910004), todos os pagamentos realizados foram feitos após o encerramento da vigência da Transferência Legal, no intervalo de 28/09/2020 a 13/07/2022, conforme consta no EB.

31. No Relatório de tomada de contas especial (peça 37) constam as seguintes informações em relação à execução do convênio:

9. Após as irregularidades identificadas no bojo do Parecer nº 11/2023/COARI/CGGR/CENAD/SEDEC (SEI 4127177), de 03/02/2023, a CGPC encaminhou os Ofícios nº 204/2023/DITCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR e nº 205/2023/DITCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR aos responsáveis, contudo somente foi interposto e-mail com pedido de prorrogação do prazo para apresentação de defesa (SEI 4331887). Posteriormente, em resposta ao Ofício nº 162/2023/CGPC/DIORF/SE-MIDR (SEI 4509876), de 08/08/2023, foi apresentado o OFÍCIO SEFAZ 034 2023, por parte da Prefeitura de São Vicente (SEI 4679564), na qual se manifestou nos seguintes termos:

"O atraso é sensatamente justificado pelos prazos do certame licitatório e, mesmo utilizando-se da dispensa para alguns itens, justificável pela emergência, outros itens não foram possíveis, assim a conclusão das aquisições restou tardia e a posterior distribuição foi concluída após o período de vigência.

Contudo, foram efetivamente entregues a pessoas em situação de vulnerabilidade social que ainda necessitavam desse auxílio, ou seja, na finalidade para a qual foi destinada".

10. O recurso foi encaminhado para análise, por meio do Despacho DITCE 4714560, 14/11/2023, e em resposta a Sedec emitiu Parecer nº 20/2024/COARI/CGGR/CENAD/SEDEC (SEI 4910004), de 04/03/2024, concluindo que **"não houve o atingimento dos objetivos. Portanto, esta análise sugere a manutenção da conclusão desfavorável no valor de R\$ 164.562,70"**.

11. Segue os termos da análise:

"3.4. A análise identificou que não houve qualquer solicitação justificada por parte do beneficiário para prorrogar o prazo estipulado par dessas ações. De acordo com as disposições do Decreto, a avaliação e possível prorrogação do prazo requerem uma análise técnica pela equipe responsável da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), e tal extensão de prazo não pode ser feita de forma tácita ou unilateral pelo beneficiário.

3.5. A emergencialidade é característica inerente aos recursos de socorro e assistência. Conforme estabelecido no Acórdão 299/2018-Plenário TCU, aplicação de recursos em despesas não urgentes, quando destinados exclusivamente ao atendimento de situação emergencial, caracteriza desvio finalidade, mesmo que a totalidade dos recursos tenha sido utilizada em atividades relacionadas à área de governo pactuada. Ainda que atendido a população afetada pelo desastre, não cumpriu com sua finalidade.

3.6. Além disso, é importante mencionar o entendimento expresso na NOTA TÉCNICA Nº 054/2023/DIAN/COAN/CGPC/DIORF/SE-MIDR (4371581) da Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios e de Tomada de Contas Especial. Esta nota técnica considera o artigo 38, inciso V, da Portaria Interministerial nº 424/2016, que proíbe a execução do objeto fora do período de vigência.

3.7. Portanto, com base nessas considerações, conclui-se que a prorrogação do prazo para a execução das ações de socorro e assistência não foi solicitada nem avaliada, e as ações executadas fora do período de vigência, descaracterizando a emergencialidade requerida. Diante da nova documentação apresentada, a análise técnica mantém a conclusão desfavorável à aprovação da presente prestação de contas".

(...)



16. A CGPC e a Sedec, após apuração do prejuízo, entenderam que o débito, no valor de R\$ 148.831,10, o que representa 90,20% dos recursos repassados, deve ser imputado ao Senhor Pedro Luis de Freitas Gouvêa Júnior, Ex-prefeito municipal de São Vicente/SP, uma vez que aplicou recursos em despesas não urgentes, quando destinados exclusivamente ao atendimento de situação emergencial, fora prazo de vigência estabelecido, conforme estabelecido no Acórdão 299/2018-Plenário TCU; e solidariamente a Prefeitura de São Vicente/SP, uma vez que beneficiou-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federados.

32. Consta também no Relatório de tomada de contas especial que o Sr. Kayo Felype Nachtajler Amado foi responsabilizado em razão do encaminhamento da prestação de contas incompleta, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis.

33. Por fim, consta no relatório de tce que o convenente recolheu à União o valor de R\$ 16.166,70, sendo R\$ 14.830,26 de recursos próprios e R\$ 1.336,44 de rendimentos financeiros proporcionais, conforme peça 11.

Análise

Responsabilização de Pedro Luis de Freitas Gouvea Junior e Município de São Vicente - SP

34. Com base nesses elementos deveriam ser responsabilizados pelo débito o Sr. Pedro Luis de Freitas Gouvea Junior, prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, e o Município de São Vicente – SP. O município deveria ser responsabilizado com fundamento na Decisão normativa TCU 57/2004, por ter se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos.

35. Todavia, considerando a análise abaixo, chega-se à conclusão de que embora os pagamentos tenham sido realizados por meio de cartão de crédito (conforme extrato de peça 31), os valores pagos refletem aqueles que constam no Comprovante de Despesas (notas fiscais de peça 24) e na Relação de Pagamentos (peça 29), totalizando R\$ 164.562,70, que somado ao valor que foi recolhido (R\$ 16.166,70 – peça 11), condiz com o valor repassado, atualizado.

Operação	Data	Valor (R\$)	Peça
Ordem bancária	07/04/2020	164.997,80	31, p. 4
Aplicação	24/04/2020	164.997,80	31, p. 47
Resgate	28/09/2020	15.657,60	31, p. 52
Pagamento com cartão de crédito	28/09/2020	6.696,00	31, p. 9, peça 29
Pagamento com cartão de crédito	28/09/2020	3.444,00	31, p. 9, peça 29
Pagamento com cartão de crédito	28/09/2020	2.626,80	31, p. 9, peça 29
Pagamento com cartão de crédito	28/09/2020	2.890,80	31, p. 9, peça 29
Total pago com cartão		15.657,60	
Resgate	30/08/2020	148.905,10	31, p. 52
Pagamento com cartão de crédito	30/09/2020	63.806,40	31, p. 9, peça 29
Pagamento com cartão de crédito	30/09/2020	23.481,90	31, p. 9, peça 29
Pagamento com cartão de crédito	30/09/2020	30.760,00	31, p. 9, peça 29
Pagamento com cartão de crédito	30/09/2020	30.856,80	31, p. 9, peça 29
Total pago com cartão		148.905,10	
Total		164.562,70	

36. Uma vez que o ajuste teve vigência até 27/9/2020, o que se verifica é que os pagamentos dos itens objeto do ajuste ocorreram até três dias depois desse evento.



37. Cumpre ressaltar que o beneficiário dos recursos adotou providências para o bom andamento das ações de Socorro, Assistência e Restabelecimento, tendo firmado em 25/9/2020 o Contrato de Fornecimento nº 140/2020 com a empresa vencedora Almir Natalino - ME para o fornecimento de colchão e kit dormitório, no valor de R\$ 87.288,30, e o Contrato nº 141/2020 com a empresa vencedora DPP Comércio de Produtos Alimentícios Ltda-EPP, para o fornecimento de água mineral e kit de alimentos, no valor de R\$ 61.616,80 (peças 27-28). Os referidos contratos foram firmados com base nos Convites 037/2020 e 038/2020.

38. Na peça 14 foi relatado que as datas que constam na documentação intitulada Recibo de Entregas de Doações partem do dia 10/11/2020, o que leva à conclusão de que a distribuição dos itens adquiridos ocorreu pouco mais de um mês após o fim da vigência do ajuste.

39. Em razão das medidas adotadas e do curto espaço de tempo até a efetiva implementação das ações, entende-se que não houve desvio de finalidade, sequer desvio de objeto, pois não há elementos que indiquem que os recursos beneficiaram aqueles que não necessitavam do auxílio e que, portanto, não estavam em situação de vulnerabilidade. Foi executada, assim, a mesma ação prevista.

40. No Relatório exarado no TC 011.886/2012-9, que resultou no Acórdão 10.374/2017-TCU-Segunda Câmara), houve manifestação dessa Corte no sentido de afastar a ocorrência de desvio de objeto, tendo em vista que houve entrega do mesmo objeto pactuado:

35.4 Na situação em tela, os frutos das aplicações financeiras dos recursos dos convênios da mesma obra teriam sido aplicados, em sua totalidade, também na mesma obra do Sistema Pratygy, não podendo estar caracterizado o desvio de finalidade suscitado. Aliás, nem se poderia tratar como desvio de objeto, nos termos do Acórdão 2640/2014-TCU-Plenário, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, que no Voto condutor destacou:

'Nos termos da doutrina, há desvio de objeto 'quando o conveniente executa ações outras que não aquelas previstas no termo de convênio, respeitando, contudo, a área para a qual os recursos se destinavam'. Necessário, para configurar tal desvio, que os recursos sejam empregados em objeto distinto daquele assentado no termo de convênio, sem que o novo objeto filie-se a outra área de atuação do poder público, porque, a aplicação dos recursos em área diversa da pactuada caracteriza desvio de finalidade.

Necessário, para que tal vício se faça presente, a efetiva modificação do objeto, não sendo suficiente a simples alteração quantitativa ou qualitativa do empreendimento. Nessa linha os exemplos apresentados na precitada obra:

'Assim, por exemplo, ao invés de construir uma nova escola (prevista no termo de convênio), o gestor realiza a reforma de uma outra, já existente. Ainda no campo dos exemplos, ao invés de o gestor asfaltar a rua indicada no convênio, asfalta outra.'

No caso concreto, as irregularidades narradas - modificações de projeto, que incluem a substituição de técnicas construtivas e de materiais e o acréscimo de serviços em valor superior ao legalmente admitido - não conduziram à entrega de objeto distinto do pactuado. Por essa razão, afasto a conclusão de que houve desvio de objeto. Tal entender não se mostra hábil, contudo, a afastar a ocorrência de irregularidades, mas, apenas, a inibir a subsunção dos defeitos ao conceito doutrinário indicado pela unidade técnica.'

35.5 No presente caso, data maxima venia, não houve desvio de finalidade e, também, de certo modo, nem desvio de objeto, pois os recursos dos convênios foram aplicados no mesmo objeto, as obras de implantação do Sistema Pratygy de abastecimento de água.

41. Portanto, chega-se à conclusão de que não deve haver responsabilização do Sr. Pedro Luis de Freitas Gouvea Junior e do Município de São Vicente – SP.

Responsabilização de Kayo Felype Nachtajler Amado

42. O responsável, prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, deveria ser ouvido em



audiência em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município.

43. Verifica-se, contudo, que esse responsável não geriu recursos, que foram utilizados até dezembro de 2020, conforme se constata no extrato bancário de peça 31. Além dessa constatação consta no subitem 6.1 do Parecer Financeiro 263/2024/DITCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR (peça 32) que não há nos autos documentos relativos à homologação e adjudicação de licitações, mas constam na prestação de contas final diversos orçamentos relativos aos itens objeto da TL e a cópia dos Contratos de Fornecimento nº 140/2020 (Convite nº 037/2020, Empresa vencedora Almir Natalino - ME, para o fornecimento de colchão e kit dormitório, no valor de R\$ 87.288,30) e nº 141/2020 (Convite nº 038/2020, Empresa vencedora DPP Comércio de Produtos Alimentícios Ltda-EPP, para o fornecimento de água mineral e kit de alimentos, no valor de R\$ 61.616,80).

44. No Parecer 11/2023/COARI/CGGR/CENAD/SEDEC (peça 14) consta que foram encaminhados o Relatório de Execução, o Relatório de Execução Físico-Financeira, a Relação de Pagamentos, o Demonstrativo de Execução de Receita e Despesa, a Relação de Beneficiários, a Declaração de Aquisição e Distribuição de Materiais de Assistência às Vítimas, a Declaração de Cumprimento do Objeto e Atingimento dos Objetivos, a Relação de Motoristas Responsáveis pela Distribuição, o Recibo de Entregas de Doações, a Relação de Bens e o extrato da conta bancária específica. Nos subitens 3.2 e 3.3 do referido relatório foi feito o seguinte relato: i) o município apresentou parcialmente a documentação de prestação de contas compatível com a legislação da época, estando apenas o Relatório de Execução Físico-Financeira e o Demonstrativo da Execução de Receita e Despesa disponíveis no compilado de prestação de contas; ii) parte da documentação obrigatória foi preenchida manualmente e anexada ao S2iD, restando faltante o Relatório de Execução; iii) para os propósitos da análise técnica as informações faltantes podem ser abstraídas da totalidade da documentação, à exceção do Relatório de Execução.

45. Pelo exposto, constata-se que o responsável não geriu recursos do ajuste e cumpriu com sua obrigação de apresentar a prestação de contas, sendo que os elementos encaminhados permitiram se chegar à conclusão acerca das irregularidades que foram apontadas, razão pela qual entende-se que não deva ser realizada audiência de Kayo Felype Nachtajler Amado em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas.

CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, verificou-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e ausência de dano, de forma que cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do RI/TCU e no art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCU 98/2024.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

48. a) arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e no art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCU 98/2024, ante a ausência de dano e de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

AudTCE, em 14 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)
VENILSON MIRANDA GRIJÓ
AUFC – Matrícula TCU 5697-9